



**ORDEM  
DOS MÉDICOS**

BASTONÁRIO

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão Orçamento,  
Finanças e Administração Pública  
Deputado Rui Afonso

V/referência

Nossa referência  
**ARO/S2026-9306cn/P18742cn**

Data  
**03-03-2026**

**Assunto:** Parecer Relativo ao Projeto de Lei n.º 351/XVII, que «Reforça e Alarga o Direito ao Esquecimento e as Proteções ao Consumidor em Matéria de Contratação de Seguros Relacionados com cCéditos».

Exmo. Senhor Presidente,

Em resposta ao solicitado, a Ordem dos Médicos analisou o Projeto de Lei n.º 351/XVI/1.ª (PS) – «*Reforça e alarga o direito ao esquecimento e as proteções ao consumidor em matéria de contratação de seguros relacionados com créditos*», emitindo o presente parecer.

Assim, cumpre referir, desde logo, que, no plano estritamente ético, a Ordem dos Médicos considera muito meritória esta iniciativa legislativa, por encontrar respaldo nos seus princípios e eixos deontológicos, tal como já sucedia com a Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, cujo regime agora se pretende melhorar.

Com efeito, a alteração legislativa proposta vai no sentido de reforçar o princípio da não discriminação, evitando que antecedentes clínicos ultrapassados, superados ou clinicamente estabilizados continuem a produzir efeitos lesivos na vida pessoal, familiar, social e económica dos cidadãos, em consonância com o dever ético de respeito pela dignidade humana.

Promove a justiça e a igualdade de oportunidades, valores expressamente protegidos pelo Código Deontológico da Ordem dos Médicos, ao impedir que o acesso ao crédito e aos seguros seja condicionado por informação clínica que deixou de ter relevância médica ou prognóstica.



## ORDEM DOS MÉDICOS

BASTONÁRIO

Valoriza a proteção da informação de saúde, ao limitar a utilização de dados clínicos ao estritamente necessário, respeitando o dever de confidencialidade médica e prevenindo usos abusivos ou desproporcionados dessa informação por entidades terceiras.

Reconhece a autonomia e os direitos dos doentes e ex-doentes, alinhando-se com o dever do médico de defender os interesses do seu doente para além do ato clínico, incluindo a sua integração social e económica.

E também a previsão de campanhas de informação em estabelecimentos de saúde se encontra em harmonia com o dever de educação para a saúde e de esclarecimento dos cidadãos, pressupondo-se, como é devido, que tais campanhas não comprometem a neutralidade, a independência técnica e a ética profissional dos médicos.

Considera a Ordem dos Médicos que o Projeto de Lei em apreço constitui pois, antes de mais, um desenvolvimento positivo na proteção ética dos cidadãos com historial de doença ou deficiência, contribuindo para uma sociedade mais justa, solidária e respeitadora da dignidade humana.

À luz de uma análise mais concreta, constata-se que o Projeto de Lei n.º 351/XVII não cria novas obrigações formais ao médico, mas torna a codificação clínica correta uma condição prática essencial para que o “*direito ao esquecimento*” funcione.

O diploma proposto, além de alargar o chamado “*direito ao esquecimento*” também ao âmbito dos créditos para fins comerciais ou profissionais, renova o prazo para celebração de um Acordo Nacional até trinta de março de dois mil e vinte e seis (atualmente em incumprimento desde trinta de junho de dois mil e vinte e quatro), e passa a prever a adoção de modelos de declarações médicas para operacionalizar a aplicação prática deste direito.



## ORDEM DOS MÉDICOS

BASTONÁRIO

Não obstante os méritos já reconhecidos da iniciativa, considera a Ordem dos Médicos importante clarificar o papel efetivo do médico no sistema, as consequências sobre a codificação clínica e os mecanismos de salvaguarda do segredo profissional e da proteção de dados.

Entende-se, nessa medida, como necessário, analisar criticamente o novo n.º 9 introduzido no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, ora proposto pelo Projeto de Lei, que estabelece o seguinte:

*"O acordo define os termos em que um protocolo terapêutico é considerado, para efeitos de aplicação do direito ao esquecimento, como tendo terminado ou sendo continuado e eficaz, podendo adotar modelos de declarações médicas para o efeito."*

Sobre esta disposição, importa atender, no que diz respeito às declarações médicas, às seguintes três funções essenciais do médico no processo, que estarão em causa:

- Prova do cumprimento dos prazos legais - demonstrar que o doente cumpre os requisitos da Lei n.º 75/2021 (dez anos desde o fim de protocolo, cinco anos se superação antes dos vinte e um anos, dois anos de protocolo continuado e eficaz).
- Substituir recolha invasiva de dados clínicos - a lei proíbe seguradoras de recolherem dados de saúde após os prazos; a declaração médica funciona como prova mínima e suficiente, evitando exposição desnecessária da história clínica.
- Agilizar acesso a crédito e seguros - um modelo padronizado permite que bancos e seguradoras aceitem, de forma célere e uniforme, a prova do direito ao esquecimento, reduzindo litígios e práticas discriminatórias.

Reconhecendo-se que não são criadas novas obrigações formais específicas para o médico, nem se altera o regime de responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, na prática, com esta



mudança legislativa, o médico assumirá um papel funcionalmente crucial em três dimensões, tornando-se:

- (i) **Emissor eventual de declarações médicas padronizadas** - Quando o Acordo Nacional ou decreto-lei definirem modelos de declaração, o médico poderá ser chamado a emití-los, certificando que o doente cumpre os requisitos legais. Esta emissão assenta na avaliação clínica e no registo adequado da trajetória terapêutica (diagnóstico, protocolos, datas, resposta).
- (ii) **Guardião do segredo profissional e da minimização de dados** - O médico deve emitir declarações contendo apenas informação estritamente necessária para comprovar o direito ao esquecimento, sem revelar diagnósticos detalhados, tratamentos específicos ou resultados de exames. Toda a informação sensível permanece protegida pelo segredo médico e pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados.
- (iii) **Fiador da codificação clínica correta** - A codificação rigorosa das doenças e o registo preciso das datas de protocolos terapêuticos tornam-se, na prática, condições técnicas indispensáveis para que o doente possa exercer o direito ao esquecimento sem contestação. Um erro de codificação (na classificação de neoplasia, tipo de diabetes, ou datas de fim de tratamento) pode ter impacto direto na capacidade de o doente provar que já não pode ser discriminado.

Embora o diploma não imponha ao médico ser codificador, ele reforça substancialmente a importância da codificação clínica correta como responsabilidade profissional, pois dessa codificação depende a exequibilidade do direito do doente no domínio financeiro e segurador.

No entendimento desta Ordem, é essencial que o futuro Acordo Nacional ou decreto-lei não conduza à criação de declarações médicas que exponham desnecessariamente informação sensível, pelo que se propõe que as alterações em apreço considerem o seguinte:



**ORDEM  
DOS MÉDICOS**

BASTONÁRIO

- a) A criação de um **modelo de atestado médico padronizado para o direito ao esquecimento, análogo ao atestado multiusos**, que:
- (i) Indique apenas dados identificativos mínimos (nome, número de identificação fiscal, data de nascimento);
  - (ii) Indique apenas a categoria de enquadramento legal (risco superado, risco superado antes dos vinte e um anos, risco mitigado com protocolo continuado e eficaz) e a data de fim do protocolo terapêutico relevante;
  - (iii) Não inclua o diagnóstico específico, os tratamentos concretos, nem resultados de exames, salvo exceções estritamente justificadas.
- b) Que, para a emissão do atestado médico, seja criado um **registo clínico dedicado**. A fundamentação clínica completa e detalhada deve estar vertida num registo clínico interno ("diário clínico" específico), arquivado na unidade de saúde, contendo:
- (i) Diagnóstico codificado segundo a Classificação Internacional de Doenças (ICD-10 ou equivalente);
  - (ii) Descrição dos protocolos terapêuticos realizados, com datas de início e fim;
  - (iii) Registo dos elementos objetivos de eficácia (hemoglobina glicosilada, carga viral, marcadores tumorais), quando relevantes;
  - (iv) Registo da data e do conteúdo do atestado emitido;
  - (v) Fundamentação médica da decisão clínica.

Relativamente a este ponto, é imprescindível que se garanta que esse diário clínico é tratado como parte integrante do processo clínico, protegido com as mesmas medidas de segurança técnica e organizativa que os restantes dados de saúde, e acessível apenas ao doente, a pessoas por ele autorizadas e a profissionais devidamente autorizados, em conformidade com a Lei de Acesso a Dados Administrativos, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, Lei



**ORDEM  
DOS MÉDICOS**

BASTONÁRIO

de Acesso aos Dados em Saúde e o com o regime do segredo profissional médico consagrado pelo Estatuto da Ordem dos Médicos e pelo Regulamento de Deontologia Médica.

Cumpre ainda assinalar que a nova redação proposta para o n.º 13 do artigo 15.º-A, Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, continua a prever a consulta à Comissão Nacional de Proteção de Dados, Direção-Geral da Saúde, Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, Direção-Geral do Consumidor e Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., não mencionando a Ordem dos Médicos, lacuna que se considera necessário corrigir dado estar também em causa matéria eminentemente clínica.

Sugerem-se, em conformidade, as seguintes alterações às redações propostas pela iniciativa legislativa em análise:

“Artigo 3.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril**

[...]

Artigo 15.º-A

[...]

[...]

- 9 – [novo] O acordo define os termos em que um protocolo terapêutico é considerado, para efeitos de aplicação do direito ao esquecimento, como tendo terminado ou sendo continuado e eficaz, podendo adotar modelos de declarações médicas para o efeito que **apenas podem indicar dados identificativos mínimos, a respetiva categoria legal prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, e a data de fim de protocolo terapêutico relevante, encontrando-se impedidas, salvo imperativo de força maior devidamente justificado, de**



**ORDEM  
DOS MÉDICOS**

BASTONÁRIO

**referenciar diagnósticos específicos, tratamentos concretos ou resultados de exames.**

[...]

15 - [Anterior n.º 12] Na falta de acordo, até 30 de março de 2026, ou na circunstância da sua renúncia, resolução, não prorrogação ou não renovação, as matérias que este deveria abranger são definidas por decreto-lei, após consulta à Comissão Nacional de Proteção de Dados, à Direção-Geral da Saúde, ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF), à Direção-Geral do Consumidor, ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P. e à **Ordem dos Médicos**.

[...]

16 – [novo] **À declaração médica prevista no n.º 13 deve encontrar-se associado registo clínico específico, devidamente protegido e integrado no processo clínico, arquivado na respetiva unidade de saúde, acessível apenas ao doente, a pessoas por ele autorizadas e profissionais autorizados, que inclua: diagnóstico codificado segundo a Classificação Internacional de Doenças (ICD-10 ou equivalente); descrição dos protocolos terapêuticos realizados, com datas de início e fim; registo dos elementos objetivos de eficácia (hemoglobina glicosilada, carga viral, marcadores tumorais), quando relevantes; registo da data e do conteúdo da declaração emitida; fundamentação médica da decisão clínica.”**

Em face do exposto, sem prejuízo dos contributos ora apresentados e da plena disponibilidade para continuar a colaborar com V. Exas. tendo em vista as melhores soluções legislativas, a Ordem dos Médicos, por último, não pode deixar de vincar, em linha com o quadro legal e ético-deontológico a que se encontra vinculada, que devem ser pontos imperativos a salvaguardar, em qualquer abordagem normativa possível sobre a matéria em causa:



## ORDEM DOS MÉDICOS

BASTONÁRIO

- **O respeito absoluto pela confidencialidade da informação clínica;**
- **A não instrumentalização do médico como mero certificador administrativo; e**
- **A preservação da independência técnica e científica do ato médico.**

Com os meus melhores cumprimentos, subscrevo-me com elevada estima e consideração.

O Bastonário da Ordem dos Médicos

Dr. Carlos Cortes